Folha Nº 1076
Processo Nº. 121.000.285/2012
Rubrica/Mat. 806-0

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2013, VINCULADO A COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

GEAAD
Recebido em 18/04/2013
Hora 15:15
806-0

MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.462.672/0001-72, com sede no ST COMPLEM DE IND E ABASTECIMENTO QUADRA 15, CONJUNTO 03, LOTE 11, - Brasília/DF, CEP 71.250-015, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado infrafirmado, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520 e bem como na legislação correlata, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S.A,** que doravante passa a ser denominada de Recorrente, e faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Folha Nº 1077
Processo Nº 421.000.285/2012
Rubrica/Mat. 806-0

Inicialmente, cumpre registrar, que o julgamento que declarou a Recorrida vencedora do Certame, foi realizado em estrita observância aos ditames da legalidade.

Assim, o recurso interposto é meramente protelatório, pois a argumentação recursal não tem amparo para o seu acolhimento.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a Recorrente aborda em suas razões recursais, suposta violação ao direito do contraditório e a ampla defesa, considerando que o nobre Pregoeiro teria contrariado o marco temporal para apresentação do Recurso.

Contudo, não assiste razão a Recorrente, pois nos termos da Lei 10.520/02, art. 4º, inciso XVIII, o prazo para apresentar o recurso administrativo é de 3 (três) dias:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (..)
>
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dessa forma, não houve qualquer ilegalidade no ato do douto Pregoeiro. Ademais, o Pregoeiro resguardou o direito da

Folha Nº 1078
Processo Nº 121.000.285/2013
Rubrica/Mat. 9806-0

Recorrente de interpor recurso, portanto, não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa.

O MÉRITO

Inicialmente, é indiscutível que cabe à Administração elabora o Edital e o projeto básico da suposta contratação que se pretende contratar, definindo de forma clara os parâmetros e objetivos que devem ser alcançados.

Diante das regras da disputa emanadas no Edital de licitação, o nobre Pregoeiro ao analisar a proposta e documentação da Recorrida não verificou qualquer irregularidade, declarando-a aceita e habilitada.

Diante dessa introdução, passamos a contestar o Recurso interposto pela Recorrente, demonstrando que a documentação e proposta apresentada pela Recorrida atendem rigorosamente as condições prefixadas no Instrumento Convocatório.

Em sua razão recursal, a Recorrente, requer a desclassificação/inabilitação da Recorrida, apontado os seguintes fundamentos.

DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS FORNECIDOS PELA EMPRESA MARIANA VAN ERVEN SANTOS.

Alega, a Recorrente, que de acordo com o Edital do Pregão Presencial 03/2013 – CODEPLAN (subitem 7.6), exigiu a necessidade de comprovação para habilitação, que consiste na reprodução do item 15 do termo de referencia:

7.6. Qualificação Técnica

Folha Nº 1079
Processo Nº 12100 285/12
Rubrica/Mat. 806 - C

7.6.1. A licitante interessada em habilitar-se em participar do presente certame deverá apresentar a documentação relativa à Qualificação Técnica na forma do item 15 do Termo de Referência, conforme abaixo:

a) Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a aptidão da empresa por desempenho de atividade de forma satisfatória pertinente e compatível, em características e quantidades com o presente objeto, indicando o local, natureza, volume, quantidades e outros dados característicos dos serviços.

7.6.2. Entende-se por pertinente e compatível os atestados que comprovem capacidade do objeto ora requisitado, em contrato(s), contemplando, no mínimo, as seguintes parcelas de relevância:

7.6.2.1. Implantação, Operação e Gestão de Centrais de Atendimento (Call Center/Contact Center) incluindo:

a) Serviços de teleatendimento receptivo/ativo compreendendo a disponibilização e administração de espaço físico, recursos tecnológicos e de telecomunicações e recursos humanos com, no mínimo, 50% da quantidade de Posições de Atendimento – PA's objeto desta contratação;

7.6.3. Fornecimento, Implantação e Manutenção de Plataforma de Telecomunicações para operações de teleatendimento incluindo:

a) PABX/DAC em tecnologia Voip (Voz sobre IP) com no mínimo 480 troncos;

Folha Nº 1080
Processo Nº 121.000285/2012
Rubrica/Mat. 806-0

b) Unidade de Resposta Audível (URA) com processamento de transações integradas a Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados com, no mínimo, 480 canais simultâneos;

c) Gravação Digital de voz e telas;

d) Integração de Sistemas de Informação e base de dados com plataforma de telefonia utilizando tecnologia CTI (Computer Telephony Integration);

e) Fornecimento de solução integrada de informações gerenciais - CRM, contemplando serviços de levantamento, modelagem e implementação do sistema.

Diante da exigência prefixada no subitem 7.6 do Instrumento Convocatório, a Recorrente cria uma infundada argumentação recursal, a fim de buscar a inabilitação da Recorrida. Nos termos da alegação lançada pela Recorrente, a análise do nobre Pregoeiro teria sido incorreta, pois os três Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida (fls. 889/898); Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF; Tribunal Superior do Trabalho – TST e Ministério da Saúde – MS não comprovariam a capacidade técnica exigida no Edital.

No que pese a retórica recursal da Recorrente, essa é desprovida de fundamentação legal, eis que a Recorrida apresentou vasta habilitação técnica, que demonstra de forma inequívoca a sua experiência operacional e técnica para execução do objeto licitado.

Como é cediço, a análise da habilitação técnica da licitante deve ser realizada de forma global e não pontual como tenta induzir a Recorrente. A licitante deve demonstrar que tem experiência na

Folha Nº. 1081
Processo Nº. 121.000.285/2018
Rubrica/Mat. 806-0

execução dos serviços que a Administração Pública busca contratar. **Essa experiência pode ser comprovada por meio da soma de atestado de capacidade técnica.**

Conforme o Tribunal de Contas da União – TCU a licitante pode comprovar a experiência técnica por meio da soma de atestado:

> TCU – Acórdão nº 1.094/2004 – Plenário **Abstenha-se de vedar o somatório de atestados** para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Inclusive, de acordo com as palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

> O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham, principalmente no que se refere aos quantitativos.

Nesse mesmo sentido, caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, o qual alude à expressão qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

> *Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica,*

Folha Nº 1082
Processo Nº 21.000.285/2012
Rubrica/Mat. 4806-0

> *mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.*

Assim, é latente que não assiste razão a Recorrente, considerando que as razões recursais não conseguem ilidir, juridicamente, a decisão do nobre Pregoeiro.

Inclusive, é oportuno registrar, que além dos Atestados de Capacidade Técnica erroneamente analisados pela Recorrente, a Recorrida apresentou, **aproximadamente, 100 (cem) registro de Anotações Técnicas da Pessoa Jurídica**. Todos relacionados à Call Center.

Dentre as anotações de Capacidade Técnica encaminhadas, destacamos as seguintes experiências técnicas da pessoa jurídica:

I. Banco do Brasil;

II. Caixa Econômica Federal;

III. SICOOB Brasil;

IV. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome;

V. Ministério da Educação;

VI. Ministério dos Transportes;

Folha Nº 1083
Processo Nº 21.000.285/2012
Rubrica/Mat. 1806-0

VII. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior;

VIII. Cobra Tecnologia S/A;

IX. Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A;

X. Ministério da Saúde;

XI. Ministério do Desenvolvimento, Orçamento e Gestão;

XII. Ministério da Fazenda.

Nesse passo, para refutar de forma definitiva as alegações da Recorrente acerca da qualificação técnica apresentada, passamos descrever sucintamente os objetos relacionados no Acervo da Pessoa Jurídica, pontuadas acima:

I. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RCA nº 2740/07**, objeto: Prestação de Serviços de Telemarketing Ativo e Receptivo compreendendo atendimento telefônico, email e outros meios de interação eletrônica, consulta a banco de dados informatizado e sua atualização, via terminal/microcomputador, fornecimento de informações ao cliente/interlocutor e registro com efetivo de **361 (trezentos e sessenta e um) funcionários;**

II. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, RCA nº 2196/12, objeto: Prestação de serviços de

Folha Nº 1089
Processo Nº 23000.285/2012
Rubrica/Mat. 2806-0

implantação e operação da central de atendimento telefônico.

III. **COBRA TECNOLOGIA S/A, RCA nº 3883/08,** objeto: Prestação de Serviços Técnicos especializados com fornecimento de pessoais devidamente qualificados e habilitados para desenvolvimento de atividades de atendimento com efetivo de **509 (quinhentos e nove) funcionários.**

IV. **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, RCA nº 9526/08, objeto: A Prestação de Serviços de plataforma de Atendimento Automático, na qualidade de subcontratada da EMBRATEL, ao cliente final – Ministério da Educação, composta por infraestrutura de 200 (duzentas) posições de atendimento.

V. **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, RCA nº 1958/07, objeto: Serviços de apoio à infraestrutura de TI e suporte aos usuários, a serem executados em conformidade com as condições estabelecidas, administração, instalação, configuração, manutenção de sistemas operacionais, elaboração de projetos, configuração, implantação, gerenciamento, suporte, administração de banco de dados , atendimento aos usuários Help-desk, sistemas gerenciador de banco de dados, com um efetivo de 47 funcionários.

Folha Nº 1085
Processo Nº 121.000.285/2012
Rubrica/Mat.

VI. **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, RCA nº 1618/08, objeto: Prestação de serviços de técnicos especializados em desenvolvimento, administração, operação e sustentação de sistemas de informação para prestação de serviços especializados de informática, administração de banco de dados, análise de sistema, escritório de projetos, desenvolvimento de sistemas, rede corporativa, suporte técnico, sistemas operacionais, gerenciador de banco de dados, linguagens de programação e servidores de aplicação.

VII. **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**, RCA nº 1263/07, objeto: Prestação de serviços técnico especializado de informática e informação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, serviços de análise e programação de desenvolvimento e manutenção de portal internet, desenvolvimento de projetos de Datawarehouse e sistemas de plataforma livre, projeto de gerenciamento eletrônico, sistemas operacionais, banco de dados, linguagens de programação e servidores de aplicação.

VIII. **MINISTÉRIO DA FAZENDA**, RCA nº 5006/08/07, objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de necessários à

Folha Nº 1086
Processo Nº 21000.285/2012
Rubrica/Mat. 0806-0

operacionalização da ouvidoria do Ministério da Fazenda, abrangendo todo o território nacional.

IX. **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES,** RCA nº 2566/05, objeto: Prestação de serviços de planejamento, implantação, treinamento e operação gerenciada de Central de Relacionamentos, nas modalidades Receptivo e Ativo, com o efetivo de 5.208 horas/mês de técnicos de 2º nível.

X. **MINISTÉRIO DA SAÚDE,** RCA nº3662/11, objeto: Prestação de serviços de Teleatendimento ativo e receptivo, com o efetivo de 185 funcionários.

XI. **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL** - DETRAN/DF, RCA nº1458/11, objeto: Prestação de serviços de central de atendimento "telemarketing", com efetivo de 88 funcionários.

XII. **SICOOB BRASIL,** RCA nº 1443/08, objeto: Prestação de tele serviços de atendimento de OUVIDORIA e suporte operacional, gestão e manutenção de infraestrutura, tecnologia TIC "Tecnologia da Informação e Comunicação" para atividades de Contact Center, considerando a utilização das instalações físicas e tecnologias da central de atendimento da Contratada, com a disponibilização de recursos humanos.

Folha Nº. 1087
Processo Nº 421000285/2012
Rubrica/Mat. 806-0

Dessa forma, a Recorrida demonstrou vasta **EXPERIÊNCIA TÉCNICA**, muito superior a exigida no Edital. As razões recursais apresentadas não foram capazes de apontar qualquer ilegalidade no julgamento que declarou a Recorrida habilitada.

Ademais, quanto à questão Habilitação Técnica, temos que ressaltar que a CODEPLAN diligenciou através de uma Comissão Técnica as instalações da Recorrida, a fim de certificar a capacidade da Recorrida para executar os serviços que serão contratados.

Na referida diligência, os representantes da CODEPLAN constataram a experiência da Recorrida na execução do projeto EMBRATEL/MEC, no qual foi demonstrado o fornecimento de Soluções Customizadas ao cliente final – Ministério da Educação, com provimento, implantação, gestão, manutenção e operação de atividades de Contact Center Receptivo e Ativas com 200 (duzentas) posições de atendimento (PA's).

O referido projeto, compreendendo atendimento telefônico, e-mail, chat e outros meios de interação eletrônica, considerando a utilização da instalação física e tecnológica da Central de Atendimento da Contratada, com disponibilização de recursos humanos (teleatendentes, supervisores, monitores, backoffice e coordenação), materiais administrativos, infra-estrutura tecnológica composta de PABX/DAC-IP, Unidade de Resposta Audível – URA, Discador Automático, Work Force

8

Folha Nº. 1088
Processo Nº 121.000.285/12
Rubrica/Mat. 2806-0

Management, Plataforma CTI (Computer Telefony Integration) e Gravação Digital Full, abrangendo a prestação de serviço de desenvolvimento e manutenção corretiva e evolutiva de sistemas em ambiente de Fábrica de Software da Contratada com acordo de Nível de Service (SLA) envolvendo a análise, projeto, administração, implantação, parametrização, suportados por ferramenta (J Unit e Web Wapt) com gerenciamento e medição e defeitos incluindo Teste unitário, Teste de Integração, Teste de Usabilidade, Teste de Carga e Desempenho e Teste de Repressão; Implantação de programas e homologação, de sistemas corporativos, incluindo tecnologias WEB (Internet, Intranet e Extranet); Definição de padrões de acessibilidade, de navegação e de disponibilização de conteúdo para páginas de internet e intranet utilizando o padrão e-MAG; integração de sistemas em plataformas heterogêneas utilizando software livre e as tecnologias de WEB SERVICE e XML incluindo protocolos CTI. Processo implantado de Gerência de Configuração utilizando ferramenta SubVersion e de Gestão de Projetos, com processo de gerenciamento de atendimento e demandas com ferramenta customizável.

Somente o RCA descrito seria suficiente para demonstrar a Capacidade Técnica da Recorrida em característica, prazo e quantidade ao fixados no Instrumento Convocatório. Ou seja, a experiência técnica da Recorrida atende de forma satisfatória as exigências no Instrumento Convocatório.

Folha Nº 1089
Processo Nº 21.000.285/12
Rubrica/Mat. 9806-0

Desta forma, é latente que o julgamento externado na licitação concluísse que a Recorrida detém Capacidade Operacional, Tecnológica e Estrutural, suficiente para execução do serviço.

Por fim, registra-se que a ferramenta tecnológica em CTI, CRM, URA, PABX/DAC - utilizada pela Recorrida é contratada da empresa SOFTIUM, especializada em Contact Centers e CRM (Customer Relationship Management), reconhecida nacionalmente pela eficiência de suas ferramentas, com abrangência em:

- Reconhecida no desenvolvimento de soluções de CTI (Computer Telephony Integration)
- Desenvolvimento de produtos e soluções customizadas
- 17 anos de presença no mercado
- Representantes em todas as regiões do Brasil
- Mais de 8000 usuários em 18 estados da federação
- Certificada ISO 9001:2008 (primeira certificação em 2004)
- Certificação em desenvolvimento de Software MPS: BR

A capacidade para implementação do objeto licitado é inegável, a expertise na execução de serviço ficou evidente através da documentação apresentada.

Folha Nº 1090
Processo Nº 121000285/12
Rubrica/Mat. 806-0

DA DECISÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

No que se refere a interpretação externada pela Recorrente sobre a Decisão Interlocutória, decorrente do Mandado de Segurança nº 2013.01.1.031530-7, é mais um fruto do equivoco, senão vejamos.

> Pelo disposto na decisão, a empresa Recorrida praticamente confessa que não detém os requisitos essenciais à sua habilitação, e tenta obter a retirada de algumas exigências por meio de um provimento jurisdicional, de toda sorte. O magistrado que decidiu corroborou a legalidade dos requisitos de habilitação dispostos no edital da CODEPLAN, para negar a liminar postulada.

A conclusão da Recorrente é desprovida de qualquer amparo, pois o objetivo do Mandado de Segurança não era retirar qualquer exigência por meio de um provimento jurisdicional. Assim, não existe nexo de ligação entre o instrumento judicial utilizado com a suposta confissão de não deter requisitos essenciais à habilitação.

Inclusive, o objetivo do Mandado de Segurança foi alcançado, se não vejamos:

> Decisão Interlocutória
>
> Vistos etc...
>
> (...), admite a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A vedação contida no edital diz respeito à apresentação de

Folha Nº 1091
Processo Nº 121000.285/2012
Rubrica/Mat. 806-0

> certidão de capacidade técnico profissional por meio de acervos técnicos em nome dos responsáveis da empresa. Ou seja, neste momento, não se visualiza a alegada ilegalidade da cláusula editalícia.

O sábio Magistrado delineou o campo de atuação, definindo que a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares. Da mesma forma, entendeu que a vedação contida no edital diz respeito à apresentação de certidão de capacidade técnico profissional, por meio de acervos técnicos em nome dos responsáveis da empresa.

Assim, o ínclito magistrado ao analisar a documentação acostada aos autos do Mandado de Segurança, entendeu que o edital não impedira a habilitação da Recorrida. Pontuando, que naquele **momento,** não se visualiza a alegada ilegalidade da cláusula editalícia.

> Quanto à habilitação técnica referente a equipamentos, também não se visualiza infrigência ao que dispõe o art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/93. Em verdade, a norma em referência diz que as exigências mínimas relativas às instalações de equipamentos serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração forma da sua disponibilidade. Por sua vez, o edital apenas faz as exigências mínimas, nos termos do art. 30, §6º, da Lei nº 8666/93, sem qualquer restrição à forma de demonstração da aludida habilitação técnica.

Folha Nº 1092
Processo Nº 12100.285/12
Rubrica/Mat. 806-0

No mesmo sentido, a decisão aponta que à habilitação técnica referente a equipamentos também não se visualiza violação, na medida em que as exigências mínimas relativas às instalações de equipamentos podem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração forma de sua disponibilidade.

Nesse passo, o Magistrado o entendeu que a Recorrida apresentou todas as exigências do Instrumento Convocatório. Por tais razões, não justificaria a medida pleiteada. Ressaltando, apenas, que a decisão proferida referia-se àquele momento do processo licitatório.

DA MOTIVAÇÃO ELENCADA PELA RECORRENTE SOBRE A ALEGAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

A tese levantada pela Recorrente para apontar suposta inexequibilidade da proposta ofertada pela Recorrida é totalmente absurda, pois não aponta qualquer elemento que fundamente a inacreditável afirmação.

A Recorrente colaciona em seu recurso, vários entendimento doutrinário e decisões do Tribunal de Contas da União. Contudo, esquivou-se de demonstrar qual seria o item inexeqüível. A Recorrente chega ao ponto que afirmar que:

> *"a regra geral que impera na seara do processo licitatório e a presunção relativa de inexequibilidade das propostas, a qual somente pode ser elidida por meio de uma análise minudente da proposta de menor preço, por parte da entidade da Administração promotora da licitação, balizada pelos critérios*

Folha Nº 1093
Processo Nº 12.000.285/12
Rubrica/Mat. 806-0

definidos no Instrumento convocatório, e consequente ateste da exequibilidade pelo setor técnico competente".

(...)

Portanto, cabe á Recorrida elidir a presunção de inexequibilidade de sua proposta, o que deverá fazê-lo em sede de contrarrazões, sob pena do perecimento de tal direito.

A tese argüida pela Recorrente, de que a regra geral é a presunção relativa de inexequibilidade das propostas, é fruto do inconformismo.

Nota-se, inclusive, que a empresa Recorrente apenas teceu comentários sem, no entanto, apresentar qualquer prova capaz de demonstrar que a empresa vencedora do certame não terá condições de cumprir com o que será contratado. Para afastar literalmente a questão da exequibilidade, a Recorrida traz em baile a Pacifica Jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 965.839 - SP (2007/0152265-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇAO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇAO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇAO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e

Folha Nº 1094
Processo Nº 21000.285/2012
Rubrica/Mat. 3806-0

II, 1º, *a* e *b* , da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, 1º, *b* , da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "c *omo é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexeqüível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o*

Folha Nº 1095
Processo Nº 11.000.285/2012
Rubrica/Mat. 3806-0

oposto " (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEAO & LEAO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "*demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade* ". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ , de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "*se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se*

Folha Nº 1096
Processo Nº 121.000.285/2012
Rubrica/Mat. 806-0

logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível ".

6. Recurso especial desprovido.

A Recorrida não é inexeqüível, na verdade a oferta da Recorrente é desproporcional a realidade do mercado. A proposta oferecida pela Recorrida vencedora é compatível com o que é praticado pelo mercado, ficando descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços.

Assim, deve ser mantido o julgamento do douto Pregoeiro, pois o recurso interposto não foi capaz de demonstrar nenhum INDÍCIO DE QUE A PROPOSTA APRESENTADA SERIA INEXEQÜÍVEL.

Por tudo o que foi devidamente exposto, é inegavelmente que o recurso interposto pela Recorrente é meramente protelatório, na medida em que a proposta e a documentação obedeceram todas as exigências do Edital.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, amparada na lei e no Instrumento Convocatório, REQUER :

a) Seja mantida a decisão que julgou como vencedora do certame a Recorrida, considerando que a proposta e a documentação atenderam, inquestionavelmente, aos critérios estabelecidos no Instrumento convocatório. Considerando, ainda, que o recurso apresentado não foi capaz de apontar qualquer irregularidade que justifique a alteração do julgamento do nobre Pregoeiro.

Folha Nº 1097
Processo Nº 21000.285/2012
Rubrica/Mat. 806-0

b) Por fim, requer seja acolhido as contrarrazões em todos os seus termos, tendo em vistas a não existência de razão para acatar as alegações recursais argüidas pela Recorrente e reforma da decisão do Pregoeiro.

Nesses termos, pede o provimento.

Brasília-DF, 18 de abril de 2013.

MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP
Rogério Dourado Cruz Bittencourt
RG: 08892471-88 SSP/BA
Representante Credenciado